

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Minas do Leão - RS

RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.325.178/0001-99, com sede na Rua Ignácio Schneider, nº 394, no município de São Vendelino– RS, neste ato representado pelo sócio administrador, Sr. Amadeo José Dalcin, portador do CPF 396.573.290-00 e RG nº 1024062174, residente e domiciliado na Rua José Elemar |Schneider, nº 365 na cidade de São Vendelino – RS, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que habilitou as empresas **I.A. GERLACH CONSTRUÇÕES** e **BOOL ENGENHARIA LTDA** para participação na licitação Tomada de Preços nº 088/2023, conforme razões que seguem e se passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, o presente recurso é totalmente tempestivo, já que interposto no prazo de 3 dias úteis contados da sessão de julgamento realizado em 21/09/2023, prazo este assegurado pelo Edital de licitação.

Ressalta-se que o prazo a ser observado inicia-se no dia seguinte ao do ato e ultima-se no 5º dia útil posterior, portanto no caso em análise ultima-se no dia 28/09/2023.

Requer-se o conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

A recorrente participou do processo licitatório, Tomada de Preços nº 088/2023, que tem pro objeto *“a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço, para o fornecimento e a execução de obra de revitalização da Praça Ari Alves de Freitas, incluindo pavimentação, instalações elétricas em espaços públicos e paisagismo / ajardinamento , com fornecimento de material e mão de obra, conforme Projeto Básico/Executivo e Memorial descritivo, anexos do Edital”*.

O certame contou com a participação de três empresas, sendo uma delas a ora recorrente e as demais, I.A GERLACH CONSTRUÇÕES e BOOL ENGENHARIA LTDA.

Na fase referente ao CADASTRO DE FORNECEDORES, específico para a participação na referida licitação, as empresas apresentaram documentos, os quais foram submetidos para a análise dos Setores Técnicos da Contabilidade e da Engenharia, sendo que ambos os órgãos opinaram pela aprovação e fornecimento do Certificado de Registro Cadastral, documento indispensável para a participação dos licitantes na licitação, conforme exigência contida no item 3.2.1 do edital. Os documentos para obtenção do certificado de Registro Cadastral, são os constantes nos itens 2 do edital (2.1 à 2.6).

No entanto, mostra-se equivocado o parecer apresentado pelo setor técnico de engenharia assinado pelo Eng. João Luiz Lague, CREA/RS 32.794 datado de 15/09/2023, haja vista que as mesmas não atendem as exigências editalícias, no que tange a capacidade técnica, **exigida no item 2.5 “b”** do edital, como se passa a expor.

II – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital do certame, assim estabeleceu no item 2.5 *verbis*:

2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome do responsável técnico da empresa, acompanhado da respectiva CAT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o mesmo executou ou está executando serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando a parcela de maior relevância serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado, paisagismo / ajardinamento e iluminação de espaços públicos.

As empresas I.A GERLACH CONSTRUÇÕES, CNPJ 46.963.352/0001-43 e BOOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.460.676/0001-38, não atenderam ao disposto no item 2.5 “b” do edital: **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Engenharia (CREA), que demonstrem capacidade técnica profissional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação de acordo com as parcelas de maior relevância técnica, sendo elas: Piso de concreto Intertravado, Paisagismo / Ajardinamento, e iluminação em espaço público. (Esta solicitação referente as parcelas, se justificam pelo fato de serem monetariamente, as partes mais impactantes do orçamento).**

As licitantes não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica Profissional no que tange ao Paisagismo e Ajardinamento, Mobiliário Urbano e Iluminação.

O edital é específico, quanto a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica **em nome do responsável técnico**, ou seja, não se mostrando hábil para o atendimento da exigência, através da apresentação de atestados compatíveis.

Desta forma, as mesmas, não poderiam terem obtido o Certificado de Registro Cadastral, documento indispensável para fins de participação, que comprova que as empresas estão devidamente aptas à participar da Tomada de Preços nº 088/2023, pois não atenderam o disposto no item 2.5 “b” do edital

Para melhor demonstração quanto a inconformidade do fornecimento do Certificado de Registro Cadastral das empresas I.A GERLACH CONSTRUÇÕES, CNPJ 46.963.352/0001-43 e BOOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.460.676/0001-38, imperioso se faz identificar os atestados apresentados pelas mesmas.

I.A GERLACH CONSTRUÇÕES

1. O Atestado vinculado a Certidão de Acervo Técnico com Atestado 846680/2023– CAU/RS
Contratante: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor.
Contratada: Juliano Diniz Campos Construções, CNPJ 36.957.673/00001-81.
Responsável Técnico: Fernanda Martin Senger , CAU nº RS 000A744395.
Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e execução de PPCI do Ginásio de Esportes oscar Enzweiler.

OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado, Paisagismo / Ajardinamento, e Iluminação de espaços públicos, conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atendo ao objeto da Licitação.

2. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2015551.

Contratante: Paróquia São José Operário – RS – CNPJ 90.831.660/0008-83

Contratada: I.A. Gerlach Construções, CNPJ 46.963.352/0001-43.

Responsável Técnico: Carlos Roberto do Amaral Sa , CREA RS 192.343

Objeto: Execução de adequação de PPCI.

OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado, Paisagismo / Ajardinamento, e Iluminação de espaços públicos, conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da Licitação.

3. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2017970.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ivoti - RS

Contratada: Lucidi Leonice Steffen Fuhr, CNPJ 24.139.356/0001-79

Responsável Técnico: Cristina da Silva , CREA RS 208.481

Objeto: Construção de quadra poliesportiva.

OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado (o pavimento da obra não é piso intertravado e sim pavimento de quadra esportiva) Paisagismo / Ajardinamento, e Iluminação de espaços públicos, conforme determina o item 2.5 “b” do edital.

4. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2014681.

Contratante: Blend Multi Serviços Ltda, CNPJ 45.281.864/0001-67

Contratada: Trend Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 46.075.946/0001-18

Responsável Técnico: Cristina da Silva , CREA/RS 208.482

Objeto: Reformas em geral.

OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado e de Paisagismo / Ajardinamento, conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.

5. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2014681.

Contratante: Blend Multi Serviços Ltda, CNPJ 45.281.864/0001-67

Contratada: Trend Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 46.075.946/0001-18

Responsável Técnico: Cristina da Silva , CREA/RS 208.482

Objeto: Reformas em geral.

OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado e de Paisagismo / Ajardinamento conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.

6. Atestado vinculado a – Certidão de acervo Técnico com Atestado – CAU/RS nº 837129

Contratante: Paróquia São José Operário, CNPJ 90.831.660/0008-83.

Contratada: Fernanda Martin Senger.

Responsável Técnico: Fernanda Martin Senger – CAU RS Nº 000A744395

Objeto: Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio.

OBS: a Certidão de Acervo Técnico com Atestado é apenas de PROJETO e não de EXECUÇÃO, não contemplando os serviços de Piso de Concreto Intertravado, Paisagismo e Ajardinamento, e Iluminação de Espaços Públicos. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.

7. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2004579.
Contratante: Serviço Social do Comércio, CNPJ 03.575.238/0001-33
Contratada: Carlos Roberto do Amaral As.
Responsável Técnico: Carlos Roberto do Amaral Sá. CREA/RS 192.342
Objeto: Execução de PPCI.
OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado e de Paisagismo / Ajardinamento conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.
8. Atestado vinculado a – Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2017979.
Contratante: Prefeitura Municipal de Ivoti – RS -
Contratada: Lucidi leonice Steffen Fuhr.
Responsável Técnico: Lucidi Leonice Steffen Fuhr.. CREA/RS 208.482.
Objeto: Construção de cobertura para quadras em área de recreação.
OBS: O Atestado não contempla os serviços de pavimentação com bloco de concreto intertravado e de Paisagismo / Ajardinamento conforme determina o item 2.5 “b” do edital. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.

BOOL ENGENHARIA LTDA

1. Atestado vinculado a – Certidão de acervo Técnico com Atestado – CREA/RS nº 2036921
Contratante: Prefeitura de Passo Fundo.
Contratada: Bool Engenharia Ltda – VNPJ 21.460.676/0001-38
Responsável Técnico: Mateus de oliveira Ramos – CREA/RS Nº 142777.
Objeto: Execução de Centro de Esportes e Lazer Fridolino.
OBS: O Atestado contempla os serviços de Piso de Concreto Intertravado (apenas concreto polido) e Paisagismo / Ajardinamento. Ainda, o Atestado não atende ao objeto da licitação.

Desde já se requer, com a devida vênia, a reconsideração do órgão responsável, que assim está autorizado a fazê-lo em caso de equívocos de julgamento, como ocorreu no caso dos autos, conforme preceitua o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021 ou então, encaminhar o recurso para a autoridade superior.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

III – DO MÉRITO

Como dito, foi demasiadamente equivocado o fornecimento do certificado de Registro Cadastral, erro que poderá no entanto, ser corrigido por este presidente da comissão de licitações, através de reconsideração de sua decisão ou então encaminhar para autoridade superior fazê-lo, o que se requer.

III.1 – Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos: (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança: (a.1) de que a Administração atua corretamente, (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis; (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta; (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar; (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância; (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso¹.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes.

Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta ‘que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato’.²

¹ El principio general de la buena fe em el Derecho Administrativo. 4. ed. Madrid: Civitas, 2004, p. 69-74.

² Ibidem, p. 31.

Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Nesse sentido, 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'.³

Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 e 33 da Lei 8.666, de 1993'.⁴

Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que 'Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração'.

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.

Destarte, requer-se ao nobre presidente da Comissão de Licitações, a reconsideração da decisão proferida, sob pena de ofensa a direito líquido e certo e, especialmente por quebra de princípios do próprio processo licitatório que é o princípio da vinculação ao edital, que no caso restou inobservado, mas ainda passível de correção, o que se requer.

III.2 – Da capacidade técnica operacional

Como acima transcrito, o edital do certame trouxe como requisito de habilitação, a comprovação de capacidade técnica profissional, ou seja, prova de que a empresa licitante através de seu responsável técnico tenha executado obras semelhantes, com ênfase, ou especialmente, comprovação que tenha executado:

- ⇒ **Piso de concreto Intertravado,**
- ⇒ **Paisagismo e Ajardinamento,**
- ⇒ **Iluminação em espaço público.**

As parcelas acima restaram destacadas em razão de tratarem-se as parcelas de maior relevância na planilha orçamentária.

Conforme demonstrado acima, nenhum dos atestados apresentados pela empresa que foi habilitada, atende as exigências editalícias, seja por que não contemplam as parcelas de maior

³ Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 379.

⁴ Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.28.

relevância conforme exigido pelo edital, seja em razão dos atestados não serem de obras executadas pela empresa licitante.

Conforme leciona Marçal Justen Filho⁵, a qualificação técnica profissional é requisito inerente as pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Entretanto, estabeleceu-se uma celeuma doutrinária e mesmo jurisprudencial acerca do alcance da natureza restritiva imposta pela norma legal em questão.

Busca-se, justamente, extrair da Lei, mediante uma interpretação sistemática de acordo com o restante do ordenamento jurídico vigente, a exata dimensão da expressão qualificação técnica, ou seja, se ele deve abranger tanto o aspecto operacional quanto o profissional.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado.

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica profissional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público.

Ora, a comprovação de experiência anterior é de extrema relevância para as licitações, em especial para aquelas que envolvem a realização de obras e serviços de engenharia, como no caso em tela.

Assim, vê-se que um dispositivo de lei que proibisse a exigência de demonstração de capacitação técnica operacional seria manifestamente contrário ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório, como se vê do seu artigo 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*(grifei).

No caso, foi exigida a comprovação pelo licitante **“capacidade profissional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação de acordo com as parcelas de maior relevância técnica, sendo elas: Piso de concreto Intertravado, Paisagismo e Ajardinamento e iluminação em espaço público.”**

As empresas licitantes não atenderam a exigência epigrafada, o que aliás é cristalino, confrontando-se os atestados apresentados com tal exigência.

O parecer da Engenharia, não atentou para as exigências contidas no item 2.5 “b” do edital. Desta forma as empresas **I.A GERLACH CONSTRUÇÕES e BOOL ENGENHARIA LTDA**, nem poderiam

⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, pg.318.

participar da licitação, por não possuir capacidade técnica profissional através de seus responsáveis técnicos, correspondentes as exigências do edital.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante através de seu responsável técnico já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Não pode o referido parecer embasar a decisão deste d. Presidente da Comissão, uma vez que efetivamente eivado de equívoco como demonstrado acima.

Imperioso frisar que a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do RS, é tranquila e pacífica quanto a necessidade de atendimento das exigências contidas no edital, bem como, pela legalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica profissional.

Desta forma, resta inquestionável que os atestados supra não atendem as exigências constantes do edital, no tocante aos serviços de pavimentação com blocos de concreto intertravado

Cristalinamente, mostra-se totalmente equivocada e ilegal a habilitação das empresas I.A. GERLACH CONSTRUÇÕES e BOOL ENGENHARIA LTDA, para participação na licitação, haja vista que efetivamente não cumprem as disposições contidas no edital, especialmente, o item 2.5, alínea “b”.

O provimento do presente recurso é medida que se impõe e se requer.

IV – DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer-se a Vossa Senhoria, que bem analisando todo o esposado acima, se digne, com a devida vênua RECONSIDERAR a decisão, julgando as empresas I.A. GERLACH CONSTRUÇÕES e BOOL ENGENHARIA LTDA, inabilitadas e conseqüentemente habilitando a empresa ora recorrente, ou, em caso de manutenção da decisão seja o presente recurso encaminhado para a autoridade competente, para JULGAMENTO, requerendo-se o total provimento do recurso, para que a empresa TELAS TELAR PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., seja considerada inabilitada a continuar no certame, por descumprimento do item 2.5 alínea “b” e conseqüentemente seja determinada a habilitação da empresa recorrente.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Vendelino, 25 de setembro de 2023.

Amadeo José Dalcin

Representante Legal

Recanto Construções Ltda